ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ref.: Licitação por Pregão Eletrônico nº 26 / 2022

BLUE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, já devidamente qualificada na Licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, **tempestivamente**, perante Vossa Senhoria, por seu sócio-gerente ***in fine*** assinado tendo em vista o recurso interposto pela licitante COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., apresentar suas

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

e o faz pelo substrato fático e jurídico que a seguir passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De proêmio, vale salientar a tempestividade da presente espécie recursal, eis que somente foi aberta a janela para **CONTRARRAZÕES** em 16/01/2023, conforme infere-se do andamento do certame eletrônico em anexo, estando a presente peça Recursal, em prazo útil, via de consequência.

II - ESCORÇO HISTÓRICO – DECISÃO RECORRIDA

Cumpre, de proêmio, gizar escorço histórico em relação à espécie recursal interposta pela parte adversa.

A Requerente participou do certame em epígrafe, que possui o seguinte objeto:

> "REGISTRO DE PREÇO para contratação serviços especializados, para fornecimento e implantação de Tecnologias Multimídia para o Plenário e os Auditórios do Centro de Cultura e Bahia Center, da Câmara Municipal de Salvador (CMS), compreendendo a aquisição de equipamentos, software, serviços de instalação e configuração, garantia, suporte técnico e treinamento. O fornecimento do objeto deste instrumento - envolvendo equipamentos, materiais e componentes para atender às demandas da Câmara Municipal de Salvador - CMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. "

Após a regular habilitação e classificação da ora Requerente, sagrou-se a mesma vencedora, ao apresentar melhor proposta de preços,

Por seu turno, a certamista Recorrente, que foi 2ª colocada no certame, justamente por ofertar proposta de preço muito superior, interpôs Recurso Administrativo, com o escopo de desclassificar a legítima vencedora do certame.

Ver-se-á, todavia, que a argumentação recursal adversa falece de fundamento fático ou jurídico, posto que a recorrida cumpriu integral e cabalmente o quanto estatuído no instrumento convocatório, sendo certo que o acatamento do recurso adverso, causaria reprovável e indesejável sangria aos cofres públicos, vinculando inclusive a responsabilidade do gestor nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS ADVERSAS

O Recurso ora contra-arrazoado, interposto pela certamista Recorrente, não possui o condão de sequer arranhar a decisão proferida pelo nobre Pregoeiro, que declara como arrematante do pregão eletrônico em epígrafe a licitante ora requerente, justamente por cumprir a todos os itens do instrumento convocatório, ***bem assim por apresentar proposta mais vantajosa para a Administração.***

No recurso interposto enfadonho e cansativo, a Recorrente aduz que houve violação por parte da Recorrida de dispositivos constantes no instrumento convocatório da presente licitação, não podendo desta forma ser adjudicado o objeto da mesma a então vencedora do certame, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

> *"I- DA INSURGÊNCIA QUANTO A HABILITAÇÃO DA BLUE INFORMÁTICA LTDA AUSENCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALICIOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- TERMO DE REFERÊNCIA- ITENS 7.1.1, 7.1.2, 7.1.45, 7.1.36,7.1.11,7.1.12, 7.1.13, 7.1.14, 7.1.15, 7.1.6, 7.1.18,7.1.8, 7.1.44"* ***(item II do recurso adverso).***

Sem razão.

Cumpre aduzir a verdade dos fatos, de modo a que a Douta Comissão, não seja induzida a erro, no particular.

IV – DA VERDADE DOS FATOS – IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO ADVERSA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INCOMPATIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS – RECORRENTE QUE ASSACA CONTRA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

Mister se faz esclarecer o imbróglio conceituado pela parte adversa, que mais uma vez intenta induzir V. Sa. a erro.

De proêmio, cumpre cingir que a arguição adversa, não encontra embasamento em qualquer prova material, sendo meras e vazias alegações.

O primeiro ponto de destaque, é que o objeto do contrato é de ***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****, como bem salientado no núcleo do objeto de contratação, valendo a transcrição novamente do item específico do instrumento editalício, "in verbis":*

> "REGISTRO DE PREÇO para contratação serviços especializados, para fornecimento e implantação de Tecnologias Multimídia para o Plenário e os Auditórios do Centro de Cultura e Bahia Center, da Câmara Municipal de Salvador (CMS), compreendendo a aquisição de equipamentos, software, serviços de instalação e configuração, garantia, suporte técnico e treinamento. O fornecimento do objeto deste instrumento - envolvendo equipamentos, materiais e componentes para atender às demandas da Câmara Municipal de Salvador - CMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. "

Portanto, e diferentemente do quanto alegado no írrito recurso adverso, o objeto fulcral da licitação não é mero fornecimento de equipamentos, como quer fazer crer a Recorrente, mas a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA MULTIMÍDIA**, em diversas instalações da CMS.

Pois bem. Para fazer prova da aptidão técnica, para prestação dos serviços correlatos, o instrumento convocatório preconizou a apresentação **de ATESTADOS e/ou DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA,** nos termos do quanto disciplinado no item 11.1.7, alínea "b", do instrumento convocatório, que preconiza o seguinte:

> "b. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão comprovar que a empresa já executou de forma satisfatória serviços de fornecimento e instalação compatíveis como objeto licitado no que se refere ao fornecimento e instalação de Sistemas Multimídia (Áudio,
> Vídeo e Automação) devendo conter no(s) atestado(s) no mínimo Projetor, Vídeo Wall com no mínimo 8 (oito) monitores profissionais de Vídeo Wall, Câmera PTZ, Gerenciador Gráfico de Vídeo Wall, Apresentação Sem Fio, Matriz de Vídeo, Microfone Sem Fio, Amplificador de Áudio, Caixa Acústica, Processador de Áudio, Processador de Automação, e Serviços de instalação, configuração e suporte técnico, consoante previsto
> no item 13 do Anexo I – Termo de Referência."

Destarte, a Recorrida apresentou Atestados comprobatórios à saciedade (NÃO IMPUGNADOS PELA PARTE ADVERSA), nos termos do item supra, inclusive de prestação correlata junto à própria CMS, o que comprova "expertise" e qualificação técnica para execução do contrato de prestação de serviços, condição validada, repita-se, por necessário, pela própria área técnica desta Casa Legislativa.

*Amainada a primeira "quaestio iuris", que já teria o condão de afastar o malsinado recurso adverso, ainda assim, por amor contraditório, cumpre gizar que nenhuma razão assiste à recorrente, nas supostas irregularidades apontadas pois, a proposta da Recorrida versa sobre "**Serviços Especializados para fornecimento e implantação de Tecnologias Multimídia**" e não de fornecimento de equipamentos. Compõe a proposta de Serviços da Recorrida de indicação de todos os equipamentos solicitados pela CMS mas, muitos outros complementares, inclusos nos valores dos serviços ofertados, serão instalados para complementar a execução dos mesmos.*

A Recorrente fez se valer em sua peça recursal de diversas afirmações inverídicas que, como exemplo, indicamos o item abaixo descrito.

"ITEM 7.1.45 – GERENCIADOR GRÁFICO

7.1.45; h) Nos requisitos solicitados em edital é demandado um gerenciador com 04 entradas HDMI. O modelo indicado possui 02 entradas HDMI com 02 entradas DVI podendo ser facilmente convertido para HDMI atendendo perfeitamente a solução exigida em edital. "

Portanto, e como pode ser comprovado, item a item, todo o equipamento ofertado, para a consecução do contrato de ***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****, obedece à íntegra do quanto exigido no instrumento convocatório, sendo certo que alguns possuem inclusive arquétipo técnico superior.*

Tanto é verdade que urge frisar, nos termos da documentação colacionada, que houve a comprovação de compatibilidade dos serviços juntamente com equipamentos ofertados, que passou pelo escrutínio da análise da área técnica da Douta Comissão, como infere-se do CHAT respectivo, não constatando, repita-se por necessário, quaisquer das irregularidades indigitadas, de forma solerte, pela parte adversa.

*Ao contrário, toda prova documental que já reside nos autos, é patente em aferir a inverdade da arguição adversa, valendo citar, em linha de princípio, que o monitor é do mesmo fabricante do equipamento ofertado, conforme pode ser verificado no catálogo técnico do computador (****Ficha Técnica Desktop)*** *e monitor (****Ficha Técnica Monitor), e demais equipamentos objeto da prestação de serviços.***

Assim, o fundamento do Recurso adverso é fulcrado em ilação sofismática inverídica o que é atestado pelas Fichas técnicas retro referidas, informações validadas pela área técnica desta Casa Legislativa.

Nestes termos, cai por terra a arguição recursal adversa, de que o equipamento ofertado seria supostamente de qualidade inferior ou algo que o valha, ou mesmo fora das especificações considerando que todos os equipamentos contemplam, do ponto de vista técnico, às exigências do certame, consignadas no instrumento convocatório, como infere-se das informações constantes na documentação colacionadas nos autos do certame.

Noutro diapasão, vale frisar que a própria Comissão de Licitação, ao responder à questionamento, ***foi taxativa ao afirmar que a exigência consignada na Norma Editalícia, convalidando a pertinência dos equipamentos ofertados em relação ao objeto licitado.***

Convém ainda ressaltar que é <u>dever do Poder da Administração Pública, fiscalizar a execução dos contratos</u>, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais previstas no edital, além de não efetivar o pagamento dos serviços, <u>a Administração deverá abrir Processo Administrativo para apurar as responsabilidades e punir os responsáveis</u>

A resposta elucidativa, apenas reverbera o quanto disciplinado no Instrumento Convocatório, vaticinando a írrita tese adversa, no particular.

De fato, de todo arcabouço documental do certame, infere-se que, diferentemente do quanto alegado pela parte adversa.

Nestes termos, inexorável que a empresa licitante, possui autorização e certificação de sua "expertise", outorgada pela ABNT, órgão certificador nacional, de incontestável idoneidade, o que faz cair por terra, a arguição adversa.

Dessume-se da argumentação recursal adversa, em verdade, a vã tentativa de trazer terminologias de fabricação, para burlar o justo e legítimo resultado do certame, que sagrou a Recorrida vencedora, por apresentar **<u>MELHOR PROPOSTA</u>** e **<u>MENOR PREÇO</u>**.

Hodiernamente, em um processo fabril, temos diversas nomenclaturas, a exemplo de OEM, ODM, ECM, CEM, JDM; e dentro deste emaranhado de letras existe interseção desses processos, não sendo razoável que a parte adversa, utilize-se de mera semântica, divorciada da prova dos autos, para intentar induzir esta Douta Comissão a erro, o que certamente não será permitido por V. Sas., ciosos aplicadores da Normas positiva.

Assim, e em apertada síntese: O Recurso adverso é natimorto, posto que embasado em mera suposição, sem qualquer lastro probatório; e ao revés, é flagrantemente improcedente quando confrontado com os elementos objetivos, antes declinados, que desnudam a habilitação técnica e capacidade produtiva da empresa fabricante multimencionada.

Pergunta-se, após todas as digressões antes formuladas. Qual prejuízo adveio à Administração Pública, em face do estranho e inusitado "rigorismo" sofismático pregado pela parte adversa?

A resposta é simples e direta: nenhum.

*Ao contrário, o preço ofertado pela certamista adversa, que demonstra a infundada e iníqua irresignação, estava, pasme V. Sa., **<u>superior à proposta vencedora, e na hipótese de vitória da mesma, o Erário Público efetivamente seria sangrado, com sério e contundente prejuízo para toda a coletividade.</u>***

Apenas para denotar o interesse inconfessável, vale gizar que a recorrente foi a SEGUNDA colocada no certame, com uma diferença significativa para a Recorrida, que apresentou a melhor proposta de preços e atendeu integralmente a todas as exigências do certame, como sobejamente demonstrado.

A Recorrente, no desespero de sagrar-se vencedora, intenta desclassificar a licitante que apresentou melhor preço e atendeu a todas as exigências do certame, na tentativa de buscar gerar um prejuízo ao Erário.

Se levarmos em consideração que o contrato pode atingir os 4 anos, permitidos por lei, essa **sangria ao Erário seria bastante significativa**, o que certamente não será permitido por esta Douta Comissão.

Certamente não é esta a noção de legalidade e moralidade pública, encartadas na Carta Política como Cláusulas Pétreas, que obrigatoriamente vinculam aos agentes públicos, princípios estes que devem permear todo e qualquer procedimento licitatório.

Qualquer decisão que venha a convalidar os írritos argumentos insertos no Recurso adverso, terão o condão de causar, como visto, verdadeira e indesejável ***SANGRIA AOS COFRES PÚBLICOS****, vinculando, por via de consequência, os gestores, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Neste particular, cumpre agora salientar a matéria de direito, que conspira em favor da ora requerente:

V – DO DIREITO – ESTRITA OBEDIÊNCIA AO EDITAL – DICÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 27 E 41 DA LEI 8.666/93 EM COTEJO COM A LEI 10.520/2002 – EXEGESE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Deflui, "primo ictu oculi", a total regularidade da ora Requerente, que apresentou sua proposta em perfeita sintonia com a Norma Editalícia e os estertores das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, o que sepulta no nascedouro a improcedente intenção adversa, como demonstrado objetivamente na documentação antes referenciada.

De proêmio, como visto, a Recorrida apresentou a melhor proposta, com menor preço, sagrando-se vencedora do certame.

Urge frisar, nos termos da documentação colacionada, comprovando a compatibilidade dos equipamentos ofertados, que passou pelo escrutínio da análise da área técnica da Douta Comissão, como infere-se do CHAT respectivo, não constatando, repita-se por necessário, quaisquer das irregularidades indigitadas, de forma solerte, pela parte adversa.

Vale gizar que dita exigência advogada injustamente pela Recorrente, excede ao disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

É certo que o Edital é a Lei interna que regulamenta o certame.

O Edital, por sua vez, é ato vinculado, e não pode ser desrespeitado por seus agentes, vinculados à Administração, muito menos pelos certamistas que participam do processo licitatório.

Com efeito, o Edital é soberano, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento de certame, consoante disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

> "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "**

Nesse sentido, leciona o Ilustre doutrinador, Marçal Justem Filho, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[1], senão vejamos:

> "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. **Conjugando a regra do art. 41 com aquela do §4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que **a desconformidade entre o edital e os autos administrativos praticados no curso da licitação se revolve pela INVALIDADE DESTES ÚLTIMOS.** Ao descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. **Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia**. **O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar disciplina por ele veiculada. " (sem grifos e realces no original)

E prossegue:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008. pag. 526.

"**O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes**. "

Em verdade, o pedido em epígrafe já sequer se adapta ao atual *Modelo de Estado Moderno, Progressista*, concepção de um ideal almejado na atualidade, vislumbrado pelo legislador pátrio na Constituição Federal e atual Governo.

Ora, inabilitar ou desclassificar um concorrente, vencedor no certame, que apresentou melhor proposta com menor preço, por arguição flagrantemente improcedente, **o que foi comprovado pela própria área técnica da Douta Comissão desta Casa Legislativa,** que não encontrou qualquer irregularidade nos equipamentos ofertados, ou *"excesso de formalismo"*, fundamentado em equívoco e sofisma, é motivo absurdo, impertinente e **contrário ao interesse público**.

Aliás, o que poderia ter de benéfico ao interesse público inabilitar ou desclassificar um concorrente, retirar a possibilidade de menor preço, por argüição totalmente improcedente, industriada por certamista que apresentou preço superior ao apresentado pela ora Requerente. Nada de positivo trará à esta Casa Legislativa, muito pelo contrário.

Ressalte-se que, na Administração Pública há de prevalecer a **Supremacia do Interesse Público**, desde a elaboração da Lei até ao confronto de prevalência sobre os interesses individuais.

O que pretende a parte adversa, sem qualquer desfaçatez, é a inversão do princípio retro mencionado, com o escopo claro de favorecer a interesse pessoal, lapidado no extorsivo importe ofertado na proposta adversa.

Neste sentido, é regra consagrada que a finalidade pública prevista em Lei deve observar, acima de tudo, **o interesse público**, ou seja, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, "*significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja por inapropriáveis. "* Em outras palavras, formalidade e rigorismo inútil exigido, fora de previsão legal, é contrário ao próprio interesse público.

Menos ainda, a pretensão adversa, dentro da ótica moderna de Estado, alcança a margem absurda do Estado burocrático, com os resquícios já enterrados pela nova concepção, ressuscitando os antigos fantasmas que operavam engrenagens emperradas, retrogradas e ineficazes. O Estado Moderno busca, efetivamente, a modernização, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Socorremo-nos dos brilhantes e luminosos ensinamentos do Mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, Professor e Doutor em Direito Administrativo, em sua imorredoura Obra "Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, "ipsis litteris":

> **"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados na Licitação."**

O absurdo e pretenso "rigorismo" advogado pela parte adversa, em seu pleito incabível e intempestivo, está justamente na contra-mão de tudo o quanto o moderno direito administrativo prega.

Da lição perpetrada pelo ilustre jurista, sobreleva-se o *"mens legis"*, o espírito da Lei, que simplificou o certame licitatório, amputando exigências descabidas, burocráticas e excessivamente formalistas.

Ademais, o art. 27 da Lei 8.666/93 diz, expressamente, que *"exirgir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa à: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal".*

Hely Lopes Meirelles, diante do dispositivo, art. 27 da Lei 8.666/93, reforça seus ensinamentos dizendo:

> ***"nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade de obtê-los".***

Assim sendo, a exigência desnecessária e iníqua constante no pedido adverso, colide frontalmente com o alicerce básico legal e doutrinário, contrariando a todos os princípios e fatores acima elencados, já que acaba por reduzir a concorrência no processo licitatório.

A voz uníssona dos Tribunais chancela veementemente, a doutrina transcrita por Hely Lopes Meirelles, valendo citar a posição vanguardista capitaneada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

> **"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão do escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados, não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de profunda singeleza o procedimento licitatório. " (RDP 14/240).**

Corroborando com o posicionamento supra, impende adunar o entendimento manso pacífico e cediço demonstrado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão da lavra do Ministro **GARCIA VIEIRA**, em situação análoga, "ipsis litteris":

> **"Excesso de Formalismo. A Lei não exige que o balanço da Licitante seja assinado por seus dirigentes. Houve excesso de formalismo. O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança Concedida, por unanimidade. "** (STJ, Ac. Mandado de Segurança, 5.600/DF (9800022147), in DJ em 13.05.98)

É certo que o julgamento retro transcrito, alinhou a matéria em relação a diversos precedentes, a exemplo dos Acórdãos nos **Mandados de Segurança nº MS 5767 - DF 98/0025268 - 1; MS 5607 DF 98/0002225-2; MS 5640 DF 98/0006795-7, julgados que demonstram a inequívoca impertinência do quanto arguido no recurso adverso.**

Outrossim, e não menos importante, é que o acatamento da tese recursal adversa, além de ir de encontro a Parecer da área técnica, viria a importar em severo prejuízo aos cofres públicos, como antes demonstrado, vinculando a responsabilidade do gestor nos exatos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, bem calha transcrever as lições de Marçal Justem Filho, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 789, "in verbis":

> *"**Vale referir, ainda que em breve passagem, a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.***

> ***Esse Diploma veiculou normas acerca de finanças públicas, reduzindo drasticamente a margem de liberdade que propiciava irregularidades na gestão da coisa púbica.***
>
> ***A amplitude da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal ultrapassa largamente o âmbito da atividade administrativa contratual.***
>
> ...
>
> ***A Lei de Responsabilidade Fiscal é uma tentativa de pôr termo a esse descalabro. Inúmeros mecanismos foram adotados, especialmente para dar transparência ao endividamento e à gestão dos recursos financeiros. Impõe-se sancionamento às pessoas políticas que não respeitarem limites de endividamento.***
>
> ...
>
> ***Há um dispositivo que maior relevância, sem dúvida, encontra-se na alusão à Lei nº 8429, cuja disciplina poderá conduzir a severas punições a agentes públicos. "*** *(grifos nossos)*

Por outro lado, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, consagra ditos princípios, vejamos:

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, eventos pretendidos pelas Recorrentes são veementemente rechaçados pela Jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, "in verbis":

> "**A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (art. 37, XXI da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8666/93), sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. " (MS-Agr nº 24.555/DF, 1ª T. MIn. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31/03/2006, p. 14 - STF)

> "**É certo que o Edital é a Lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José Santos Carvalho Filho. O Edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o Edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes**. " (RMS nº 22.647/SC, 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, p. 217 - STJ)

> "**O Poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se a estritamente a ele**. " (REsp nº 421.946/DF, 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, p. 163)

> "**A partir da publicação do Edital de Licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência. " (RMS nº 15.051/RS, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 01.10.2002, DJ de 18.11.2002, p. 166)**
> **"I – O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo certame público.**
>
> **II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. " (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, Dj de 18.02.2002, p. 279)**

Decisão que vá em sentido diverso violará, de forma incontestável, o artigo 41 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem o Direito Administrativo, em completo desrespeito, ainda, aos festejados princípios de eficiência e Supremacia do interesse público, o que certamente não será permitido por esta Casa Legislativa.

Assim, seja pela realidade fática demonstrada, seja pela legislação aplicável à matéria, seja pelo entendimento doutrinário inequívoco, e por derradeiro, pelo entendimento inafastável da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é que deve ser improvido o Recurso adverso.

VII – DA CONCLUSÃO

Por tudo o quanto alinhavado, seja pelo flagrante incabimento do pleito adverso, totalmente fora da roupagem normativa, por sua flagrante ausência de fundamento fático e jurídico ("ex vi" documentos, retro mencionados), deve ser o pleito adverso indeferido, ***NEGANDO-SE PROVIMENTO*** *ao recurso indevidamente aviado, prosseguindo-se o Certame em seus ulteriores termos, mantendo-se a Adjudicação do objeto em favor da Recorrida, com o cumprimento do contrato administrativo correlato, em todos os seus termos, a teor da decisão já proferida por V. Sa. que repousa às fls., por ser decisão atinente à mais lídima e inequívoca* ***JUSTIÇA****!*

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 18 de janeiro de 2023

BLUE INFORMÁTICA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL